



Início:15/04/2025 08:44:43
Término: 15/04/2025 09:02:47
Ato: artigo prescrição da
pretensão executória penal

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PENAL

Fomos procurados, recentemente, por um cliente que foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em 04/07/2008, tendo transitado para o Ministério Público em 15/07/2008.

Ele não se apresentou e nem foi capturado até o presente ano (2025), dessa forma parecia, a uma análise perfunctória, que já estaria prescrita a pretensão da pretensão executória, pois o ministério Público não havia recorrido da condenação em primeiro grau de jurisdição.

Analisando melhor, com escopo na legislação, verificamos que o artigo 112, do Código Penal, ressalta o seguinte texto normativo:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) (iluminei e grifei)

O texto legal é claro e inequívoco, pois se considerarmos que apenas a Defesa recorreu, houve o trânsito em julgado para o Órgão Acusador, logo, conjugando o artigo 112, inciso I, com o artigo 110, *caput*, e artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal, a contar de **15 de julho de 2008**, o lapso temporal prescritivo de 12 anos, ocorreu em **15 de julho de 2020**.



Paul Ornellas
Sociedade de Advogados
CNPJ: 20.191.764/0001-19
Registro OAB/SP 15429

Início: 15/04/2025 08:44:43
Término: 15/04/2025 09:02:47
Ato: artigo prescrição da
pretensão executória penal

Parece claro como a luz solar a ocorrência do evento prescritivo, mas assim não sucede.

É que o Colendo STF, através da sua jurisprudência firmou o Tema 788 de repercussão geral, cuja redação é a seguinte: *Termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes.*

A Ementa do julgado abaixo esclarece melhor a situação jurídica:

ARE 848107

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI
Julgamento: 03/07/2023
Publicação: 04/08/2023

Ementa

EMENTA Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em



Início: 15/04/2025 08:44:43
Término: 15/04/2025 09:02:47
Ato: artigo prescrição da
pretensão executória penal

definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC n^{os} 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.

1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5^o, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação.

2. Nas ADC n^{os} 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5^o, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena.



Início: 15/04/2025 08:44:43
Término: 15/04/2025 09:02:47
Ato: artigo prescrição da
pretensão executória penal

3. A partir da revisão do entendimento anterior ' que viabilizava a execução provisória da pena ', pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo “para a acusação” manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo.

4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC n°s 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução “para a acusação”.

5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC n°s 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).



Início: 15/04/2025 08:44:43
Término: 15/04/2025 09:02:47
Ato: artigo prescrição da
pretensão executória penal

6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário.

7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53). (iluminei)

8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal,



Paul Arnellas
Sociedade de Advogados
CNPJ: 20.191.764/0001-19
Registro OAB/SP 15429

Início: 15/04/2025 08:44:43
Término: 15/04/2025 09:02:47
Ato: artigo prescrição da
pretensão executória penal

conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes.

Tema

788 - Termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória do Estado: a partir do trânsito em julgado para a acusação ou a partir do trânsito em julgado para todas as partes.

Tese

O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54.

Outras ocorrências

Decisão (1), Doutrina (1)

Da fundamentação constante do voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, constou:



Início: 15/04/2025 08:44:43
Término: 15/04/2025 09:02:47
Ato: artigo prescrição da
pretensão executória penal

“(...) Nos casos em que a prescrição não tenha sido analisada ou declarada, deve-se aplicar o tema nos termos do voto para todos os casos em que o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido a partir de 11/11/20, data do julgamento das ADC n°s 43, 44 e 54 (por ser o marco que condicionou o trânsito em julgado para ambas as partes para o Estado exercer a pretensão executória da pena).

Assim, para todos os casos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha se dado ANTES de 11/11/20 – incluídos aí os lapsos em que houve oscilação jurisprudencial acerca da correta aplicação da literalidade do dispositivo (ou seja: do julgamento do HC n° 84.078, em 5/2/09, ao julgamento do HC n° 126.292, ocorrido em 17/5/16, e deste até o julgamento das ADC n°s 43, 44 e 54, em 11/11/20) –, aplica-se a literalidade do art. 112, inciso I, do CP, fluindo o prazo prescricional a partir deste termo: trânsito em julgado para a acusação. (...)” (iluminei e grifei)

Analisando

Conclui-se que ao julgar as Ações Diretas e Constitucionalidade n° 43, 44 e 45, em data de 11 de novembro de 2020, foi declarada a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 212, do Código Penal, no que autoriza a contagem da prescrição da pretensão executória estatal, a



Paulo Arnellas
Sociedade de Advogados
CNPJ: 20.191.764/0001-19
Registro OAB/SP 15429

Início: 15/04/2025 08:44:43
Término: 15/04/2025 09:02:47
Ato: artigo prescrição da
pretensão executória penal

partir do trânsito em julgado para a Acusação, devendo ser contada a partir do trânsito em julgado para todas as partes do processo, entendimento que vincula os casos .

Retornando ao nosso caso, considerando que o trânsito em julgado para a Acusação ocorreu 15/07/2008, bem assim que o lapso temporal prescritivo era de 12 anos, em 15/07/2020 se fez a prescrição, porquanto o marco inicial da interpretação jurisprudencial do Colendo STF retroage a 11/11/2020, destarte, por alguns meses não poderíamos sustentar a ocorrência da benesse prescritiva.

Sustentamos no pedido de reconhecimento e decretação da prescrição que estávamos diante de uma exceção, conforme consignada no v. acórdão da Suprema Corte, eis que o trânsito em julgado se consolidou **antes de 11/11/2020**.

Nem teria sentido ser diferente, pois se a lei penal não pode retroagir em prejuízo do réu (art. 5º, XL, CF), não seria a jurisprudência que poderia atuar *in malam partem*.

Embora o Ministério Público tenha sustentado o oposto na sua manifestação, o M.M. Juízo atendeu nosso pleito e decertou a prescrição da pretensão executória penal.

Paulo Lopes de Arnellas
OAB/SP 103484